



08/06

DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Pregão Presencial nº 054/2019

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: ZINGARELLI, LOURENÇO & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Protocolo: 486/2020

A empresa ZINGARELLI, LOURENÇO & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS encaminhou via email impugnação ao edital do Pregão Presencial 054/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres, e demais equipamentos, materiais e mão de obra, onde os motivos da impugnação são no tocante a idade e capacidade do veículo.

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação foi protocolada no sistema da Prefeitura Municipal de Ibitinga Protocolo nº 486/2020 na data de 15 de janeiro de 2020, às 8h23min, quarta-feira. A data da realização da sessão está designada para 20 de janeiro de 2020, às 9h30min, terça-feira.

A empresa impugnante é uma Sociedade de Advogados (CNPJ nº 24.750.709/0001-72), não sendo do ramo da licitação, posto que não figura dentre as empresas com registros junto ao CREA ou CAU. Por essa razão, a sua impugnação deve ser recebida para efeitos do previsto no **§1º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93**, cujo prazo para protocolo é de até **05 (cinco) dias úteis** que antecede a sessão de abertura. Se licitante fosse, aplicar-se-ia o prazo previsto no **§2º do mesmo artigo**, de até o segundo dia útil anterior à sessão de abertura, o que não é o caso.

Neste contexto, considerando que o protocolo foi efetivado no dia 15 de janeiro, quarta-feira, e a sessão do pregão está designada inicialmente para o dia 20 de janeiro, terça-feira, é possível concluir que a Impugnação ora analisada é **INTEMPESTIVA**, pois o seu cadastro ocorreu apenas restando 04 (quatro) dias úteis para a realização da sessão respectiva.

Entretanto, a peça traz informações relevantes e, mesmo intempestiva, é possível a Administração recebê-la como “direito à petição” e, deste modo, apreciar as razões expostas, tomando eventuais medidas corretivas se assim entender indispensáveis.



UB



09/20

DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação apresentada por Zingarelli, Lourenço & Barbosa Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 24.750.709/0001-72, com estabelecimento à Avenida 15 de novembro, 1.438, Carmo, Araraquara/SP, com relação ao Edital de Pregão Presencial nº 054/2019 – Processo nº 2584/2019, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres, e demais equipamentos, materiais e mão de obra. Em que pese a impugnante em sua peça tenha indicado “Pregão Presencial 016/2019” a administração reconheceu com sendo impugnação ao Pregão Presencial 054/2019.

Os pontos editalícios impugnados dizem respeito aos itens 6.1.3, “d”, quanto à comprovação de qualificação econômico-financeira, e 6.1.4, pertinente à comprovação de capacidade técnico-operacional.

Quanto ao item 6.1.3, “d”, do Edital, a empresa alega que fora exigido que a licitante, na prova da sua qualificação econômico-financeira, demonstrasse possuir capital social devidamente atualizado e patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação. Ou seja, a exigência seria conjunta. Insurge que tal exigência editalícia contrariaria o disposto nos **§§2º e 3º do artigo 31, da Lei nº 8.666/93**, que estabelece como condicionante “ou”, entre uma ou outra prova.

No que tange ao item 6.1.4, na parte relativa à prova de capacidade técnico-operacional, a empresa alega que há exigência de que o atestado ou a certidão prova da referida capacidade deveria ser registrada no CREA/CAU, o que contrariaria as determinações legais e entendimento do TCE/SP, além de afrontar a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que limita o registro dos atestados e certidões apenas aos profissionais e não em nome da pessoa jurídica. Em outras palavras, os atestados, quando registrados, somente os são em nome do profissional, de modo que a exigência de atestado registrado em nome da licitante é impossível pela legislação infralegal do CREA.

No final, pugna pela retificação do instrumento convocatório, nos termos arguidos.

É a síntese do necessário!



110



DA ANÁLISE:

Quanto ao **item 6.1.3, "d", do Edital**, é fato que houve um lapso por parte desta Administração ao prever a exigência conjunta de prova de capital mínimo e valor de patrimônio líquido.

Nesse ponto, consiste razão à Impugnante, pois os **§§2º e 3º do artigo 31, da Lei nº 8.666/93**, são claros ao condicionar uma exigência ou outra, e não as duas em conjunto. Da forma como restou estabelecido no Edital, analisando friamente a questão, criará uma restrição desnecessária e ilegal às empresas licitantes.

É o caso, portanto, de **correção do item 6.1.3, "d", do Edital**, para constar uma ou outra exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira.

Com relação ao **item 6.1.4, do Edital**, quanto à exigência de registro dos atestados ou certidões para efeitos da comprovação técnico-operacional, portanto, em nome da licitante e não de seu profissional, junto ao CREA ou ao CAU, contraria a sistemática adotada pelos referidos Conselhos, que se limitam a registrar apenas atestados ou certidões em nome dos profissionais técnicos, jamais em nome das empresas para as quais prestaram serviços. É o que dizem as **Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009**, para o caso dos profissionais de Engenharia, e **Resolução CAU nº 93, de 7 de novembro de 2014**, para os profissionais de Arquitetura.

Deste modo, é salutar acolher os termos impugnados, para **determinar a correção também do item 6.1.4, do Edital**, para retirar a exigência de que os atestados ou certidões para fins da prova de capacidade técnico-operacional sejam registrados no CREA/CAU.

DA CONCLUSÃO

Considerando que, embora intempestiva, a Impugnação apresentada Zingarelli, Lourenço & Barbosa Sociedade de Advogados trouxe elementos relevantes com relação aos **itens 6.1.3, "d" e 6.1.4, do Edital de Pregão Presencial nº 054/2019 – Processo nº 2.584/2019**, é o caso de **RETIFICAR o referido Instrumento Convocatório**, para adequação às exigências legais.

Outrossim, diante da necessidade de retificação, será o caso de determinar nova publicação do extrato do Edital do Pregão, na forma prevista no **§4º do artigo 21, da Lei nº 10.520/02**, tornando-se, deste





modo, impossível a realização da sessão no próximo dia 20 de janeiro, às 9h30min. Será o caso, portanto, de cancelar a sessão previamente designada, efetuando aviso aos interessados nos mesmos veículos de divulgação, utilizados inicialmente.

Com a republicação, abrir-se-á novo prazo para realização da sessão.

É nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe-se à consideração superior, com a urgência que o caso requerer lembrando que a sessão do referido pregão esta marcada para o dia 20 de janeiro p. vindouro.

Ibitinga, 16 de janeiro de 2020.


Marisa A Constantino Somenci
Analista de Compras





1206

PREGÃO PRESENCIAL: 054/2019

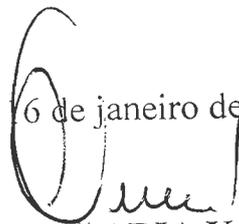
ASSUNTO: Impugnação aos termos do Edital.

INTERESSADO: ZINGARELLI, LOURENÇO &
BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 486/2020

1. Com base nas informações trazidas pelo Departamento de Compras e Licitações, **DETERMINO** que sejam os fatos encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Prefeitura, com a urgência em que o caso requer para análise e parecer e finalmente, retorne-se a esse Gabinete para decisão final.

Ibitinga, 6 de janeiro de 2020.


CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL



Referência: Pregão Presencial nº 054/2019

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: ZINGARELLI, LOURENÇO & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Protocolo: 486/2020

A empresa ZINGARELLI, LOURENÇO & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS encaminhou via email impugnação ao edital do Pregão Presencial 054/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres, e demais equipamentos, materiais e mão de obra, insurgindo quanto a comprovação de qualificação econômico-financeira e quanto a comprovação de capacidade técnica operacional.

DA TEMPESTIVIDADE

O impugnante não é licitante, portanto, sua impugnação foi recebida nos termos do **§1º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93**, cujo prazo para protocolo é de até **05 (cinco) dias úteis** que antecede a sessão de abertura dos envelopes.

A impugnação foi protocolada no sistema da Prefeitura Municipal de Ibitinga Protocolo nº 486/2020 na data de 15 de janeiro de 2020, às 8h23min, quarta-feira. A data da realização da sessão está designada para 20 de janeiro de 2020, às 9h30min, terça-feira de modo que a presente impugnação é intempestiva, pois o seu cadastro ocorreu apenas restando 04 (quatro) dias úteis para a realização da sessão respectiva.

Não obstante a intempestividade, em observância ao direito constitucional de petição, a impugnação foi recebida e analisada.

Em manifestação a Analista Srª Marisa A Constantino Somenci aduziu:

Quanto ao item 6.1.3, “d”, do Edital, é fato que houve um lapso por parte desta Administração ao prever a exigência conjunta de prova de capital mínimo e valor de patrimônio líquido.

Nesse ponto, consiste razão à Impugnante, pois os §§2º e 3º do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, são claros ao condicionar uma exigência ou outra, e não as duas em conjunto. Da forma como restou estabelecido no Edital, analisando friamente a questão, criará uma restrição desnecessária e ilegal às empresas licitantes.

É o caso, portanto, de correção do item 6.1.3, “d”, do Edital, para constar uma ou outra exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira.

Com relação ao item 6.1.4, do Edital, quanto à exigência de registro dos atestados ou certidões para efeitos da comprovação técnico-operacional, portanto, em nome da licitante e não de seu profissional, junto ao CREA ou ao CAU, contraria a sistemática adotada pelos referidos Conselhos, que se limitam a registrar apenas atestados ou certidões em nome dos profissionais técnicos, jamais em nome das empresas para as quais prestaram serviços. É o

que dizem as **Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009**, para o caso dos profissionais de Engenharia, e **Resolução CAU nº 93, de 7 de novembro de 2014**, para os profissionais de Arquitetura.

Deste modo, é salutar acolher os termos impugnados, para **determinar a correção também do item 6.1.4, do Edital**, para retirar a exigência de que os atestados ou certidões para fins da prova de capacidade técnico-operacional sejam registrados no CREA/CAU.

Verifica-se que apesar de intempestiva, a impugnação apontou fato relevante que passou despercebido por esta Administração, qual seja a exigência conjunta de prova de capital mínimo e valor de patrimônio líquido, em contrariedade aos **§§2º e 3º do artigo 31, da Lei nº 8.666/93**.

Diante principio da autotutela esta administração deve retificar o Edital do Pregão Presencial nº 054/2019 – Processo nº 2.584/2019 para adequação às exigências legais, realizando nova publicação do extrato do Edital do Pregão, na forma prevista no **§4º do artigo 21, da Lei nº 10.520/02** e cancelar a sessão previamente designada para às 9h30min do próximo dia 20 de janeiro, efetuando aviso aos interessados nos mesmos veículos de divulgação, utilizados inicialmente, abrindo-se novo prazo para realização da sessão.

É o parecer s. m. j.

Ibitinga, 16 de janeiro de 2020.



Daivid Cardoso de Oliveira

Procurador do Município



1506

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 486/2020

**INTERESSADA: ZINGARELLI, LOURENÇO & BARBOSA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio da **PREFEITA MUNICIPAL** vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 054/2019 em epígrafe, interpostas pela empresa **ZINGARELLI, LOURENÇO & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 24.750.709/0001-72, com endereço na Avenida 15 de novembro, nº 1.438, Carmo, Araraquara-SP, CEP. 14.801-063, Estado de São Paulo, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL 054/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres e de demais equipamentos, materiais e mão-de-obra, interposto pela empresa: **ZINGARELLI, LOURENÇO & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que a impugnação da empresa **ZINGARELLI, LOURENÇO & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, foi apresentada no dia 15 de janeiro de 2020, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 20/01/2020, portanto, foi interposta **INTEMPESTIVAMENTE** vez que o **§1º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93**, estabelece que prazo para protocolo é de até **05 (cinco) dias**



0



úteis que antecede a sessão de abertura. Se licitante fosse, aplicar-se-ia o prazo previsto no **§2º** do mesmo artigo, de até o segundo dia útil anterior à sessão de abertura, o que não é o caso haja vista que a empresa impugnante é uma Sociedade de Advogados (CNPJ nº 24.750.709/0001-72), não sendo do ramo da licitação, posto que não figura dentre as empresas com registros junto ao CREA ou CAU, entretanto a peça traz informações relevantes e, mesmo intempestiva, é possível a Administração recebê-la como “direito à petição” e, deste modo, apreciar as razões expostas, tomando eventuais medidas corretivas se assim entender indispensáveis.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Síntese das razões insurgidas pela empresa ZINGARELLI, LOURENÇO & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo, resumidamente, quanto aos itens 6.1.3, “d”, quanto à comprovação de qualificação econômico-financeira, e 6.1.4, pertinente à comprovação de capacidade técnico-operacional.

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 054/2019 em tela, foi realizada de acordo com o descritivo elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos que o retificou após suspensão do mesmo pelo TCE-SP e que após a referida suspensão reviu diversos pontos do Termo de Referência inclusive com a inserção de uma planilha de composição de custos. Vale destacar que o solicitado em edital visa atender as necessidades da cidade de forma eficiente e econômica para o Município.





1700

V – DA DECISÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 054/2019, formulada pela empresa ZINGARELLI, LOURENÇO & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, foi protocolada intempestivamente, mas informações relevantes;

DECIDO que:

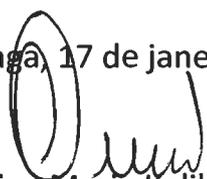
A) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela ZINGARELLI, LOURENÇO & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS evidenciou-se que demonstraram ser procedentes, tudo conforme pareceres da Secretária de Assuntos Jurídicos e do Departamento de Compras e Licitações.

B) Resumidamente, diante do exposto, por via de consequência, CONHEÇO do presente recurso de impugnação, para no mérito DAR PROVIMENTO, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

C) Suspende-se a licitação nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente e a devida publicidade necessária procedendo com a maior urgência a retificação do edital para sanar as irregularidades apontadas.

É como decido.

Ibitinga, 17 de janeiro de 2020.


Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal

